



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JUNHO/2025

PRESIDENTE

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

JUIZ FEDERAL DA 1ª RELATORIA

Rudival Gama do Nascimento

JUIZ FEDERAL DA 2ª RELATORIA

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

JUIZ FEDERAL DA 3ª RELATORIA

Bianor Arruda Bezerra Neto

MEMBRO SUPLENTE

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

MEMBRO AUXILIAR

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

DIRETORA DE SECRETARIA

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS - 1ª RELATORIA

PROCESSO 000482-58.2024.4.05.8203

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. PRAZO DE RECUPERAÇÃO APENAS COMO ESTIMATIVA. NECESSIDADE DE ESTUDO SOCIAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensado

VOTO VENCEDOR

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental.
2. Requerimento administrativo formulado em 14/11/2023.
3. Constata-se do exame pericial, realizado em 22/03/2024, que a parte autora, com 34 anos de idade, do lar, já passou por convalescença de neoplasia maligna de corpo do útero (CID 10: C54), estando, atualmente, em vigência de quimioterapia, havendo incapacidade parcial e temporária, desde 22/03/2024, estimando-se prazo de 120 (cento e vinte) dias para recuperação. Segundo o perito, "Autora enfrenta neoplasia trofoblástica gestacional, segue na vigência de quimioterapias, sendo o exame pericial comprobatório da mesma apresentar-se astênica, com demanda para maior vínculo médico, seguimento e reavaliações por exames, ate que possa cumprir quimioterapias e recuperar-

se, contando com cento e vinte dias de intervenções para novos prognósticos vindouros."

4. Conforme fundamentado na sentença, "Quanto à DII, verifico que assiste razão à parte autora, havendo nos autos elementos (exames e outros documentos médicos) que atestam o início da moléstia que a acomete em data anterior aquela estabelecida pelo médico perito. Com efeito, nos documentos médicos acostados (id. 36267870, fl. 3) apontam para diagnóstico fechado em 21/11/2023."

5. No entanto, quanto ao prazo de recuperação, considerando que a parte autora está no decorrer do tratamento quimioterápico, havendo apenas uma estimativa de lapso temporal, é de se considerar presente o impedimento de longo prazo.

6. Assim, comprovado o requisito da incapacidade, mister a análise da renda. Para tanto, faz-se necessária realização de perícia social ou cumprimento de mandado de constatação.

7. Recurso parcialmente provido.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL RELATOR

ACÓRDÃO

Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcialmente provido ao recurso, para converter o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação supra. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

PROCESSO 0011288-98.2023.4.05.8200

EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE INCONTROVERSA. CESSAÇÃO EM RAZÃO DA RENDA. RELATIVIZAR. VULNERABILIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO APENAS COMO CONSECUTÁRIO LÓGICO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RELATÓRIO

Dispensado

VOTO VENCEDOR

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento benefício assistencial ao deficiente, em razão da não comprovação da incapacidade laborativa.

2. Extrai-se dos autos que a parte autora recebeu o benefício de amparo ao deficiente de 14/03/2003 a 01/07/2022, cessado em razão da renda. Conforme consta no doc. 7725333, fls. 38, a cessação se deu em razão "integrante SEVERINA COSTA

RODRIGUES possuir renda proveniente de benefício de pensão por morte no valor de 1 salário-mínimo, e por ainda não possuir 65 anos".

3. Vê-se, pois, que o indeferimento administrativo deu-se em razão da renda, e não da incapacidade, razão pela qual resta este último requisito incontroverso.

4. Passa-se, pois, a análise da hipossuficiência ou vulnerabilidade social.

5. Analisando o processo administrativo, verifica-se que, ao tempo da suspensão do benefício, a parte autora residia apenas com a Sra. SEVERINA COSTA RODRIGUES, sua curadora, a qual passou a receber pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir de 10/03/2018, quando contava com 60 anos de idade.

6. Considerando o tempo de gozo do benefício pela recorrente, a enfermidade psíquica que a acomete (Retardo Mental), a idade avançada da curadora, é o caso de relativizar a renda, tendo em vista as necessidades especiais da autora, sendo o caso de reconhecer-se a vulnerabilidade social do grupo familiar. 7. Verifica-se dos autos que o grupo familiar permanece o mesmo, bem como o endereço residencial, razão pela qual faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício em liça desde a DCB.

8. Por conseguinte, a fim de evitar decisões conflitantes, bem como por se tratar de consectário lógico, é o caso de declarar inexistente o débito cobrado pela autarquia ré, referente ao benefício ora restabelecido.

9. Recurso provido.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL RELATOR

ACÓRDÃO

1. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, reformando a sentença, para restabelecer o benefício assistencial ao deficiente, desde a cessação, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, por conseguinte, declarar inexistente o débito previdenciário cobrado pelo INSS, relativo ao benefício em questão, tudo nos termos do voto do Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS - 2ª RELATORIA

PROCESSO 0008775-26.2024.4.05.8200

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ELETRICIDADE. INTENSIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR REGISTROS AMBIENTAIS. LTCAT. COMPROVAÇÃO DE RISCO À VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA. TEMA 210 DA TNU. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

RELATÓRIO

VOTO VENCEDOR

1. Sentença de procedência para reconhecer período contributivo comum de 18/03/2013 a 30/06/2013; declarar a natureza especial do período de 06/03/1997 a 23/04/2008 com exposição à eletricidade acima de 250 volts e conceder aposentadoria voluntária a partir de 30/06/2023.

2. O INSS recorrente alega que o PPP não indica profissional responsável pelos registros ambientais para os períodos de 15/05/2002 a 22/09/2002 e 12/02/2004 a 12/02/2006. Alega que não há previsão legal de enquadramento por categoria profissional para eletricitas, montadores, cabistas ou atividades assemelhadas (referidas no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964). Com efeito, o código 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 exigia a efetiva exposição ao agente eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, desde que presente o perigo de morte em decorrência de riscos de acidentes (periculosidade). Após 1997, a periculosidade não é mais um agente nocivo conforme o Decreto nº 2.172/97, de 06/03/1997.

3. Colhe-se da sentença, o seguinte trecho:

"TEMPO ESPECIAL 06/03/1997 a 23/04/2008 O PPP e o LTCAT (docs. 40411798 e 40411799) noticiam que, no período indicado no tópico, o autor laborou com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Em primeiro lugar, a jurisprudência é uníssona em admitir a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição a eletricidade exercido, mesmo após 05/03/1997. Em relação à eletricidade, desnecessária a comprovação da exposição habitual e permanente. (...) A descrição das atividades desempenhadas pelo autor, mediante contato com equipamentos elétricos energizados, sujeitos à tensão elétrica acima de 250 volts, conduzem este juízo ao enquadramento como tempo especial. Quanto ao uso de EPI para a exposição à eletricidade, ainda que o PPP (devidamente preenchido) indique que havia uso de EPI eficaz (inclusive com indicação dos Certificados de Aprovação), aplica-se o entendimento de que 'fornecimento e o uso de EPIs, em caso de exposição à eletricidade acima de 250 volts não elidem a caracterização do

tempo de serviço correspondente como especial, porque não neutralizam de forma plena o perigo à vida e à integridade física do trabalhador, ínsito à atividade' (TRF da 4ª Região,

APELREEX n. 5007409-44.2012.404.7122, 5ª Turma, Relatora p/ Acórdão Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 08/05/2014). Por fim, o PPP aponta responsável pelos registros ambientais durante todo o intervalo controverso, preenchendo o requisito previsto no Tema 208 da TNU."

4. Primeiramente, observa-se que a Turma Nacional de Uniformização fixou tese de que é possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial, conforme Tema 159. A mesma Turma Nacional entendeu que a caracterização da permanência no caso do agente perigoso eletricidade independe de um tempo mínimo de exposição, pois o que se protege não é o tempo e sim o risco da exposição, segundo Tema 210.

5. Dessa forma, no caso do agente nocivo eletricidade, cujo potencial danoso não provém da exposição lenta, gradual e contínua, mas, ao contrário, pode causar o óbito mediante único contato a partir de determinada voltagem, o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição ao agente danoso, no caso classificado como perigoso.

6. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR REGISTROS AMBIENTAIS

7. Quanto aos registros ambientais relativos à exposição aos agentes nocivos, o Tema 208 da TNU assim dispõe:

"Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração". (negrito acrescido)

8. O PPP revela que o demandante trabalhou na Energisa exposto a eletricidade acima de 250 volts durante o período controvertido de 06/03/1997 a 23/04/2008. Em relação ao responsável técnico pelos registros ambientais, consta do PPP o nome de profissionais habilitados exceto no período de 15/05/2002 a 22/09/2002 e 12/02/2004 a 12/02/2006 (id. 8910060). Por outro lado, o LTCAT informa que o autor esteve exposto a alto nível de risco inerente à eletricidade acima de 250 volts, trabalhando com equipamentos e cabos energizados durante todo o período trabalhado na Energisa -- PB, realizando manobras em subestações e derivações, além de manutenção de equipamentos de distribuição de energia, de forma que é possível concluir conforme informações colhidas na prova técnica que não ocorreu alteração no ambiente de trabalho desenvolvido pelo autor (id. 8910061).

9. Assim, diante das razões acima expostas, considerando que não houve alteração no ambiente do trabalho exercido pelo autor na Energisa, nega-se provimento ao recurso do INSS.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

SÉRGIO MURILO WNADERLEY QUEIROGA

JUIZ FEDERAL RELATOR

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenando o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com observação da Súmula 111 do STJ. Sem custas

RECURSOS ORDINÁRIOS - 3ª RELATORIA

PROCESSO 0007224-76.2022.4.05.8201

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. VÍNCULOS COMPROVADOS. CTPS. AUSÊNCIA DE RASURAS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO

VOTO VENCEDOR

1. A controvérsia recursal cinge-se ao reconhecimento de vínculos laborais da parte autora para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, cujo pedido administrativo foi negado.

2. No caso, o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas o vínculo empregatício com a Prefeitura de Campina Grande no período de 01/11/2006 a 30/01/2009.

3. A parte autora recorre, alegando que completou 66 anos de idade e conta com 180 contribuições previdenciárias, tendo trabalhado para a Prefeitura Municipal de Campina Grande desde 01/11/2006 até a atualidade (agosto/2023), totalizando 17 anos de serviços prestados, o que seria suficiente para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

4. A pretensão recursal consiste no reconhecimento integral dos períodos laborados, inclusive aqueles com registro de pendências no CNIS (PEXT - vínculo com informação extemporânea, PREM-EXT - remuneração informada fora do prazo, e PREC-MENOR-MIN - recolhimento abaixo do valor mínimo), argumentando que o não reconhecimento desses períodos pelo INSS resultou no indeferimento administrativo indevido do benefício.

5. Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau analisou os períodos controvertidos nos seguintes termos:

Analisando os autos, verifica-se que o INSS considerou apenas as contribuições referentes ao período de 24/02/2017 a 13/11/2019, no qual o autor laborou para o Município de Campina Grande/PB (id. 18868332, pgs. 44/46).

Com efeito, o CNIS do autor registra os seguintes vínculos (id. 18868334):

a) Município de Campina Grande -- empregado: data de início em 01/08/2005, sem data de encerramento, com última remuneração em 10/2006 e registro de indicador de pendência PEXT (vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação);

b) Município de Campina Grande -- empregado: data de início em 01/11/2006, sem data de encerramento, com última remuneração em 09/2021 e registro de indicador de pendência PEXT (vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação);

c) Município de Campina Grande -- empregado: data de início em 01/12/2013, sem data de encerramento, com última remuneração em 09/2022 e registro de indicador de pendência PEXT (vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação);

d) Município de Campina Grande -- contribuinte individual: data de início em 01/04/2018 a 31/12/2018; e) Município de Campina Grande -- contribuinte individual: data de início em 01/04/2019 a 31/12/2019; f) Município de Campina Grande - contribuinte individual: data de início em 01/04/2020 a 30/06/2020; Em relação ao vínculo empregatício com a Prefeitura de Campina Grande, a parte autora anexou aos autos CTPS com anotação, na qual consta a data de admissão em 01/11/2006 e data de saída 30/01/2009 (id. 8142909, pg. 3), com registro no CNIS das remunerações referentes às competências de 11/2006 a 12/2008 (id. 18868334).

A propósito, cumpre destacar que as vinculações apontadas pelo promovente e anotadas em sua CTPS se mostram válidas.

(...)

Afinal, é necessário pontuar que o autor trouxe aos autos documentação idônea para comprovar o vínculo empregatício.

Dessa forma, o vínculo empregatício do autor com o Município de Campina Grande, no período de 01/11/2006 a 30/01/2009, assim como as respectivas contribuições, deve ser reconhecido e considerado para fins de apuração da carência e do tempo de contribuição.

No que tange ao vínculo constante no CNIS com o Município de Campina Grande, com data de início em 01/12/2013 e sem data de saída, em que pese haver indicação da filiação com empregado, há registro do indicador de pendência PEXT (vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação) e parte autora não apresentou nenhum documento para comprovar o vínculo, de modo que não pode ser considerado.

Por conseguinte, cumpre repisar que o INSS, no âmbito administrativo, considerou as contribuições referentes ao período de 24/02/2017 a 13/11/2019, no qual o autor laborou para o Município de Campina Grande/PB (id. 18868332, pgs. 44/46).

Como parte autora não apresentou nenhum documento para comprovar os respectivos vínculos, as remunerações referentes às competências de 12/2019, de 02/2020 a 04/2020, de 06/2020 a 08/2020, de 11/2020 a 12/2020, de 01/2021 a 09/2021 e de 10/2021 a 09/2022 não podem ser consideradas no cômputo do tempo de contribuição e do período de carência.

Para as competências de 12/2019 e de 09/2020 a 10/2020, importa assentar que, após a EC 103/2019, o §14 do art.195 da Constituição Federal passou a contar com a seguinte redação: 'O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição

ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições'.

Portanto, em vista da aplicabilidade dos novos regramentos, não há como acolher, como válidas, as contribuições realizadas pela parte autora referentes às competências de 12/2019 e de 09/2020 a 10/2020, tendo em vista que foram recolhidas em valor abaixo do mínimo.

6. Em relação aos vínculos empregatícios, conforme a Súmula 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

7. Por sua vez, a extemporaneidade dos recolhimentos e a ausência de registro no CNIS não podem prejudicar o segurado empregado, sendo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições, conforme disposto no art. 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91.

8. Quanto ao vínculo com início em 01/12/2013, o magistrado de primeira instância entendeu que, em que pese haver indicação da filiação como empregado, há registro do indicador de pendência PEXT (vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação) e a parte autora não apresentou documento para comprová-lo. Contudo, tratando-se de relação empregatícia com o mesmo ente municipal e tendo as remunerações sido devidamente registradas no CNIS, tal vínculo também deve ser reconhecido, pois a responsabilidade pelo recolhimento e regularidade das informações é do empregador.

9. Assim, analisando o CNIS do autor, verifica-se também os seguintes vínculos que devem ser considerados: a) Município de Campina Grande - 01/08/2005 a 10/2006 (empregado); b) Município de Campina Grande - 01/11/2006 a 09/2021 (empregado); c) Município de Campina Grande - 01/04/2018 a 31/12/2018 (contribuinte individual); d) Município de Campina Grande - 01/04/2019 a 31/12/2019 (contribuinte individual); e) Município de Campina Grande - 01/04/2020 a 30/06/2020 (contribuinte individual).

10. Com o reconhecimento dos vínculos acima, o autor totalizou mais de 16 anos de tempo de contribuição (somando-se os períodos não concomitantes), ultrapassando as 180 contribuições necessárias (carência mínima) e preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana desde a DER (07/11/2021).

ACÓRDÃO

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER (07/11/2021). Sem condenação em custas e honorários, em face do provimento do recurso.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONFIGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PRAZO DE RECUPERAÇÃO INFERIOR A DOIS ANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de demanda na qual se pede a concessão de benefício assistencial. A sentença foi de improcedência, porque concluiu que a parte autora não possui impedimento de longo prazo que justifique a concessão do benefício, nos termos do art. 20, §10º da Lei nº 8.742/93.

2. A autora, diarista, residente no município de Cabedelo, nasceu em 26/11/1972. Em seu recurso, pugna pela concessão do benefício, sustentando que apresenta impedimento de longo prazo que a impossibilita de prover seu próprio sustento; alega preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento do direito de produzir prova em audiência e por falta de perícia social.

3. Segundo o laudo do perito judicial, a autora é portadora de "Varizes dos membros inferiores com úlcera (CID 10 - I83.0); Varizes dos membros inferiores (CID 10 - I83)". Esta patologia provoca incapacidade total e temporária, com prazo estimado de recuperação de 12 (doze) meses, contados a partir da data da perícia médica realizada em 09/04/2024.

4. De acordo com o especialista, o quadro de incapacidade da autora é apenas temporário. Tendo-se em vista que a incapacidade constatada é temporária, com prazo estimado de recuperação de 12 (doze) meses, e que a data de início da incapacidade foi fixada em 29/09/2023, não é possível concluir que a patologia provoque "impedimento de longo prazo", nos termos do art. 20, §10º da Lei nº 8.742/93, que exige duração mínima de 2 (dois) anos.

5. Em tais termos, tendo-se em vista que o laudo pericial médico concluiu não haver "impedimento de longo prazo", não merece provimento o recurso da parte autora. Conforme estabelecido no art. 20, §2º da Lei nº 8.742/93, para fins de concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O §10º do mesmo artigo define como impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. Ademais, considerando que não foi constatado impedimento de longo prazo pelo perito médico judicial, requisito exigido pelo art. 20, §§ 2º e 10º da Lei nº 8.742/93, torna-se desnecessária a análise do requisito socioeconômico no presente caso.

7. Ressalte-se, por oportuno, que a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de produzir prova em audiência e por falta de perícia social deve ser rejeitada, vez

que a prova pericial médica foi suficiente para a formação do convencimento do juízo, concluindo pela ausência de impedimento de longo prazo, o que já obsta, por si só, a concessão do benefício assistencial pretendido.

ACÓRDÃO

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas processuais, a qual fica suspensa na hipótese de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0002931-92.2024.4.05.8201

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. METILFENIDATO (RITALINA). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. TEMAS 06 e 1.234 DO STF. SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. APLICAÇÃO IMEDIATA. REQUISITOS NÃO ANALISADOS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA QUE SE IMPÕE.

RELATÓRIO

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de ação proposta em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande/PB, objetivando o fornecimento do fármaco Metilfenidato (Ritalina) 10mg, conforme prescrição médica.

2. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que não restou comprovada a imprescindibilidade do tratamento solicitado.

3. A parte autora recorre, pleiteando, preliminarmente, que seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem para realização de perícia médica judicial, com médico especialista na patologia que a acomete. Quanto ao mérito, sustenta ter demonstrado os requisitos necessários ao deferimento de sua pretensão.

4. Inicialmente, deve ser firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, independentemente do valor da causa. Com efeito, esta demanda foi proposta em face da União e a tese fixada no Tema 1.234 do STF teve seus efeitos modulados

quanto ao deslocamento da competência com fundamento no valor da causa apenas para os processos distribuídos a partir de 19/09/2024.

5. A Súmula Vinculante n.º 60 assim dispõe:

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no Tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

6. Por sua vez, a Súmula Vinculante n.º 61 estabelece que: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

7. Quanto à distinção entre medicamento não incorporado e incorporado, tanto disponibilizado como em processo disponibilização, restou definido, no voto vencedor proferido no Tema 1.234 da Repercussão Geral do STF, que:

i) não incorporados -- "Considera-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamento previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registros na ANVISA; e medicamento off label sem PCDT ou que não integre listas do componente básico";

ii) incorporados disponibilizados -- "assim entendidos como previsto em protocolo ou listagem essencial ou complementar de medicamentos, inclusive medicamentos off label desde que previstos em protocolo do Ministério da Saúde (após parecer favorável de incorporação da Conitec) ou componente básico da Rename";

iii) incorporados em processo de disponibilização -- "compreendido como a situação do medicamento após a publicação da portaria de incorporação pelo Ministério da Saúde de que trata o art. 19-R da Lei 8.080/1990 e antes de sua disponibilização na rede pública".

8. Impende-se, ainda, registrar a definição constante do voto vencedor supramencionado quanto ao "uso off label de medicamentos registrados no Brasil", que "envolve uso indicado divergente da bula tal como foi registrado, seja ampliando o uso do medicamento para outra faixa etária, seja para uma fase diferente da mesma doença para a qual a indicação foi aprovada pela Anvisa, bem ainda para outra doença".

9. No que tange aos medicamentos não incorporados, o STF estabeleceu os seguintes critérios a serem observados na análise judicial (Tema 1.234):

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

10. Sobre a questão, a tese firmada no julgamento do RE 566471, pelo STF (Tema 06):

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao

apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

11. Na hipótese, o(a) autor(a), nascido(a) em 21/05/2013, apresentou documentos médicos que atestam ser ele(a) portador(a) de "Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade" (CID-10 F90.0), sendo-lhe prescrito, pela médica neurologista que o acompanha, o tratamento com o medicamento Metilfenidato (Ritalina) 10mg, de forma contínua e por tempo indeterminado, para atingir melhora no rendimento escolar (id. 10347272; id. 10347273; id. 10347274; id. 10347275).

12. Sobre tratamentos anteriores, o(a) médico(a) assistente, atesta, de forma genérica, que o(a) requerente já realizou todos aqueles propostos no PCDT (id. 10347276).

13. Por fim, o(a) médico(a) que acompanha o(a) demandante afirma que a não utilização do esquema terapêutico referido no item 11 acarreta o risco de dificuldades acadêmicas importantes.

14. O fármaco em questão possui registro na ANVISA válido até 10/2029, conforme consulta ao site <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/348239?nomeProduto=ritalina> em 11/04/2024, mas não se encontra disponível pelo SUS.

15. Destaque-se que, em sua bula, consta que, de fato, é indicado para o tratamento do "Transtorno do déficit de atenção/hiperatividade" e ([https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/? numeroRegistro=100680080](https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=100680080)).

16. Ocorre que não foram apreciados todos os requisitos estabelecidos pelo STF (Temas 06 e 1.234 e Súmulas Vinculantes n.º 60 e n.º 61), sendo o caso de, em observância ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), os autos serem devolvidos ao JEF de origem, a fim de ser dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre a adequação de seu pedido às teses firmadas nos referidos temas e súmulas vinculantes.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, determinou a baixa dos autos em diligência, para os fins acima delineados (item 16)

PROCESSO 0008406-60.2023.4.05.8202

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

RELATÓRIO

VOTO VENCEDOR

1. O MM Juiz sentenciante reconheceu a existência de coisa julgada entre esta demanda e outra ação anteriormente ajuizada.

2. A coisa julgada material, formada em demanda judicial que versa sobre o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, abrange o período no qual se pretende provar o trabalho campesino.

3. Tendo a parte ingressado anteriormente com um processo judicial (0509435-93.2020.4.05.8202) através do qual foi afastada a sua qualidade de segurado(a) especial para a concessão de aposentadoria rural, o período que a parte pretende provar e que antecede a sentença (proferida em 27/08/2021) não pode ser objeto de nova cognição judicial. Ademais, um novo requerimento administrativo, apesar de não sujeito integralmente aos efeitos positivos e negativos da coisa julgada, deve respeitar o que decidido no processo judicial anterior.

4. Vejamos trecho da sentença proferida na demanda anterior: A parte autora possui filiação ao STR, com inscrição em 1987 (a. 35, f. 05), bem como apresentou outros documentos que constituem forte indício de labor rural, tais quais: Cadastro de produtor rural em nome do autor (a. 33, f. 10); Escritura de compra e venda do imóvel rural (a. 33, fs. 13/14 e a. 34, fs. 01/04); Guia de doação do imóvel rural ao autor -- ano 1998 (a. 34, f. 05); Programa de

distribuição de sementes -- ano 2006 (a. 35, f. 03); Ficha de filiação do autor ao STR de Sousa em 1987 (a. 35, f. 05); Cédula rural pignoratícia -- ano 2004 (a. 36, fs. 03/04) e Carta de vacinação bovina (a. 03). Contudo, constata-se que o autor manteve CNPJ ativo no período de 2007 a 2021 (a. 45), denotando desempenho de atividade empresária, e, portanto, incompatível com o desempenho da agricultura em regime de economia familiar. Em audiência, a parte autora afirmou que trabalha com agricultura desde 12 anos de idade. Que trabalhava com o pai. Que não tem propriedade em seu nome. Que no período de 2007 a 2009 efetuou recolhimentos como contribuinte individual pela associação rural. Que as contribuições estão vinculadas a um comércio (frigorífico). Que abriu o frigorífico para vender galinha. Que passou um tempo não deu futuro. Que descobriu que tinha CNPJ aberto só agora quando foi se aposentar. Que o frigorífico ficou aberto poucos meses. Que já deu baixa no CNPJ. Que deu baixa faz alguns meses. Que ele constava como ativo até 2020. Que efetuou o recolhimento até 2009. Que depois abandonou. Que não tinha lucro. Que não vendia nada. Que é casada faz 41 anos. Que a esposa trabalha com ele na roça. Que a esposa ainda não se aposentou. Que ela tem 56 anos. Que primeiro quer ajeitar a

aposentadoria dele, para depois ajeitar o benefício dela. Que planta milho e feijão. Que trabalha no sítio Taboleira. Que sempre morou na zona rural. Que a terra dele mede 12/13 tarefas. Que a propriedade era do pai. Que depois que se casou passou a trabalhar nas terras do sogro. Que a esposa se chama Francisca Janete Alves Gadelha. Que a filha caçula tem 25 anos. Que a esposa não requereu saláriomaternidade. Que a esposa nunca recebeu benefício do INSS. Que ele recebeu auxílio-doença em 1993/1994. Que tirou a DAP em 2005. Quanto à testemunha, Joselio Abrantes, esta asseverou que não é parente do autor. Que conhece o autor faz muito tempo. Que conhece o autor desde 1966/1967. Que ele trabalha com agricultura. Que ele mora no sítio Taboleiro. Que ele tem um pedacinho de terra no sítio Taboleiro. Que no sítio tem uma associação rural. Que não ouviu falar do frigorífico São José. Que não sabe se o autor trabalhou com açougue. Que o autor fez um empréstimo no banco para criar galinhas. Que a esposa do autor é agricultora. Ainda, verifica-se que o autor efetuou recolhimentos de contribuição previdenciárias, no período de 2007 a 2009, vinculados ao exercício de atividade empresarial (frigorífico). Saliente-se que o segurado especial deve demonstrar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo pelo número de meses idêntico à carência, ou, então, na data do implemento do requisito etário, o que não ocorreu no caso.

5. Examinando os autos, constata-se que não existe fato novo que modifique as circunstâncias concretas apreciadas na ação anterior.

6. Tendo em vista que a parte autora reproduziu a mesma demanda, ainda que ciente da impossibilidade de fazê-lo, deve ser aplicada multa por litigância de má-fé, no montante de 9% do valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inc. I, e 81 do CPC.

7. O recurso autoral, pois, não merece provimento.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

10. Condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 9% do valor corrigido da causa.

11. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade de justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95